



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2735/2018

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2735/2018**, que trata da locação de até 6 (seis) concentrados de oxigênio, os quais serão utilizados pelos pacientes cadastrados junto à Secretaria de Município da Saúde, interposta pela Empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.** Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação ora apresentada verifica-se que a impugnante alega que o Edital apresenta prazos omissos com relação a entrega, assistência técnica e troca da base atual dos concentradores, sugerindo ainda os prazos em que julga ser razoáveis ao cumprimento do objeto licitado;

- Alega que não restou claro se a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) exigida no Edital refere-se a Empresa Licitante ou Fabricante;
- Alega que o Edital não é claro acerca da necessidade do Certificado de Registro Cadastral constar do envelope de habilitação;
- E por fim, requer a retificação e a elaboração de novo Edital.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

- Os prazos para a entrega dos concentradores, os quais a Impugnante afirma que são omissos no Edital, constam do item 1.5 do Instrumento Convocatório, qual seja 5 (cinco) dias após a solicitação, prazo este razoável e usual no mercado para este tipo de serviço, sobretudo pelo fato das entregas serem no máximo 6 (seis) concentradores.

- Com relação a Autorização de Funcionamento (AFE), nos causa surpresa a impugnante não ter compreendido a exigência, pois está perfeitamente descrita na alínea J do item 2.4 do Edital, que a AFE refere-se ao Fabricante;

- Acerca do Certificado de Registro Cadastral cabe informar que para a participação de todo e qualquer Processo Licitatório na modalidade “Tomada de Preços”, por força do



419

Parágrafo 2º do Artigo 22 da Lei 8.666/93 necessário se faz o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Logo, se o Edital 2735/2018, trata-se de Tomada de Preços, é dever da Empresa interessada em participar da Licitação cumprir as exigências da referida Lei. O item 2.4 do Edital é bastante claro, não deixando nenhuma dúvida de ordem de interpretação, pois ao efetuar o cadastramento junto a este Setor, a Empresa receberá o Certificado de Registro Cadastral, cujo documento deverá constar do envelope nº 01 (documentação) juntamente com os demais documentos exigidos através das alíneas A à J do Edital Convocatório ora em questão, sob pena de inabilitação.

Em que pese todas as alegações da empresa ora impugnante, importante ressaltar que a logística para o fornecimento de no máximo 6 (seis) concentradores de oxigênio não seria algo de difícil organização e planejamento para o cumprimento do objeto licitado.

A Administração Pública deve conduzir seus atos a fim de garantir que interesses privados não prevaleçam nem sucumbam os interesses e necessidades da coletividade. Ao nosso ver a manutenção do Edital nas condições em que se encontra, mostra-se adequado e favorável ao interesse público, não havendo nenhuma razão para retificação.

Considerando que o Edital resta claro nos pontos levantados na peça recursal, pode-se constatar que a impugnação ora apresentada é meramente protelatória causando desgaste desnecessário ao bom andamento do serviço público, visto a necessidade dessa contratação.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, recomenda-se a manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, **ratificando-se assim o Edital nº 2735/2018**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

Em 19/07/2018.

SMJ. É a recomendação.


ELENILTONILHA FLORES


FABIANE NASCIMENTO CAVALHEIRO


MARIA HELENA SALDANHA DIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

42

PARECER JURÍDICO N. 490/2018

PROTÓCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 1167 Data: 20/07/18
Renata

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.723/2018, sob a modalidade tomada de preços, que almeja a *“Locação de até 6 concentradores de oxigênio, os quais serão utilizados pelos pacientes cadastrados junto à secretaria de município da saúde”*.

A empresa White Martins Gases Industriais LTDA alega, em apertada síntese, que há omissão quanto a prazos do edital, bem como a existência de informações incompletas quanto aos comprovantes de Autorização para Funcionamento e no tocante ao Certificado de Registro Cadastral.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irresignação da empresa impugnante. Explica-se.

A Lei de Licitações estabelece que o Edital deverá conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
(...)

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

No caso concreto, vislumbra-se que o Edital e a minuta do contrato, anexo a este, contemplam os prazos necessários a realização do certame, bem como em relação a posterior entrega do objeto ao Município (item 1.5 do edital e cláusula segunda da minuta do contrato).

Por outro lado, no que se refere aos requisitos para habilitação da empresa contratante a Autorização para Funcionamento e o Certificado de Registro Cadastral estão devidamente fundamentados, tratando-se de imposição legal (art. 22, §2º da Lei de Licitações).

Ademais, a fim de evitar repetição desnecessária de outros argumentos, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela Comissão de Licitação, uma vez que ela analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. No caso dos autos, foram delineados os parâmetros mínimos que serão exigidos para a contratação pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação da empresa White Martins Gases Industriais LTDA.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 20 de julho de 2018.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148